



**CASO MALUF - RECURSO INTEMPESTIVO:  
SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO  
RECURSAL DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DOS  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

No dia 15.10.2010 o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso interposto por Paulo Salim Maluf contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o pedido de registro da sua candidatura ao cargo de deputado federal com base na lei da ficha limpa (Lei Complementar nº 135/2010). O Ministro fundamentou a decisão com base na intempestividade, uma vez que o recurso teria sido interposto fora do prazo.

O TRE-SP afirma que Maluf está inelegível em razão da alínea “l” do inciso I do artigo 1º da Lei 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa, por condenação em ato doloso de improbidade administrativa.

Para o ministro Marco Aurélio, o recurso deveria ter sido apresentado pela defesa de Maluf e pelo MPE até o dia 3 de setembro, mas foram apresentados somente nos dias 5 e 4 de setembro, respectivamente.



Insta salientar que o eminente Ministro Marco Aurélio decidiu acertadamente a questão inerente aos efeitos da oposição dos Embargos Declaratórios perante a célere Justiça Eleitoral, haja vista o preceito constante do §4 do Artigo 275 do Código Eleitoral ( Lei nº 4.737/65).

O dispositivo legal mencionado acima preceitua de forma clara que a oposição dos embargos declaratórios apenas suspende os prazos para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Impende destacar que o conhecimento dos efeitos da oposição dos embargos declaratórios é de suma importância para a sistemática processual, haja vista que na interrupção, diferentemente da suspensão, o prazo deve ser reiniciado pelo todo, isto é, interrompido o prazo e superada a causa que lhe deu motivação, o prazo será contado novamente pelo todo.

A suspensão do prazo previsto no Código Eleitoral faz com que os prazos parem de correr, porém quando for retomado seu curso, fluirá pelo restante.



A defesa de Paulo Maluf agora tenta, *contra legem*, demonstrar que os embargos declaratórios interrompem os prazos para os recursos eleitorais e não suspendem, conforme previsto em lei.

Ocorre que além da lei (Art. 275, §4º, Código Eleitoral), a qual é literalmente inabalável quanto aos efeitos da oposição dos embargos declaratórios, a Justiça Eleitoral é secular na observância do princípio da celeridade, princípio este que sempre mereceu especial relevo no direito processual eleitoral.

Dar aos embargos declaratórios efeitos não previstos na norma eleitoral atenta contra a avançada disciplina eleitoral conquistada pelo Brasil e, ainda, macula o princípio da celeridade processual tão ínsito à Justiça Eleitoral, além de ferir o compromisso firme que a Justiça Eleitoral tem com a celeridade processual.

Insta salientar que a defesa de Paulo Maluf só insiste com a nefasta tese de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de recursos em decorrência de ter um paradigma consubstanciado numa decisão do próprio Ministro Marco Aurélio nos autos do RESPE nº 12.071/PA, onde restou consignado o seguinte:

EMBARGOS DECLARATORIOS -  
JUSTICA ELEITORAL - EFEITO -



SUSPENSÃO X INTERRUPTÃO. NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA, EM RELAÇÃO A QUAL GUARDO RESERVAS, O TEOR DO PARÁGRAFO 4 DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL, EMBORA CONTENDO REFERÊNCIA AO FENÔMENO DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECURSO, ENCERRA A INTERRUPTÃO, NÃO SENDO COMPUTADOS OS DIAS TRANSCORRIDOS ATÉ A DATA EM QUE PROTOCOLADOS. TESE ELEITA, CONFIRMANDO ANTIGA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, PELO VOTO DE DESEMPATE.

RECURSO ESPECIAL - NATUREZA - PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. O RECURSO ESPECIAL POSSUI NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. A PARTE SEQUIOSA DE VE-LO ADMITIDO E CONHECIDO DEVE ATENTAR PARA



A NECESSIDADE DO  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
GERAIS DE ROCORRIBILIDADE E DE  
UM DOS ESPECIFICOS PREVISTOS NO  
ARTIGO 276 DO CODIGO ELEITORAL  
- DISCREPANCIA JURISPRUDENCIAL  
E VIOLENCIA A LEI.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n<sup>o</sup>  
12071, Acórdão n<sup>o</sup> 12071 de 08/08/1994,  
Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO  
MENDES DE FARIAS MELLO,  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,  
Data 08/08/1994, Página 1 )

Portanto, como acontece diariamente nos tribunais pátrios, a contradição de entendimentos se mostra evidente, sendo que o erro cometido em 1994 não pode voltar a abalar a seriedade da Egrégia Corte Eleitoral.

Portanto, não restará ao plenário do Tribunal Superior Eleitoral alternativa senão a de cancelar a decisão do Ministro Marco Aurélio, em obediência ao que preceitua o §4<sup>o</sup> do Art. 275 do Código Eleitoral e, especialmente, ao que exala o princípio da celeridade sempre observado pela Justiça Eleitoral.



Aos advogados fica a lição de que não vale confiar no ''achismo'', mas devemos sempre atentar à literalidade da lei e aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico para que não corramos o risco de cometer o pior dos pecados: PERDER PRAZOS.

Sebba & Lopes Advogados Associados

Site: [www.sebbaelopes.com.br](http://www.sebbaelopes.com.br)

Endereço: SCS, Bloco C-22, Sala 118. Ed. Serra Dourada. Brasília/DF.

Tel: (61)3033-3909

e-mail: [luz@sebbaelopes.com.br](mailto:luz@sebbaelopes.com.br)